Recebido
08/01/18
Silvano de Pariz
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 060/2018

Origem: Notificação extrajudicial empresa Catarinense Comércio de Alimentos.

Assunto: Processo licitatório. Certame exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte com sede no Município de Quilombo. Lei Complementar Municipal n. 131/2017.

Consulente: Prefeito Municipal.

Trata-se requerimento formulado pelo Prefeito Municipal, pelo qual solicita parecer jurídico acerca da Notificação Extrajudicial da empresa Catarinense Comércio de Alimentos Ltda., no qual relata, em síntese, que deixou de participar do certame n. 133/2018 tendo em vista que o edital previa exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte com sede no Município de Quilombo.

Pois bem. O § 3º do art. 21 da Lei Complementar n. 133/2018 diz o seguinte:

"*Art. 21. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (LC Federal nº. 123/06, art. 47).*
[...]
§ 3º Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente às microempresas e às empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais".

Como se sabe, o edital deve obedecer aos princípios dispostos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, dentre eles o princípio da legalidade, o qual significa que o instrumento convocatório está estritamente vinculado ao prescrito na legislação.

A atividade é totalmente vinculada no procedimento licitatório, ou seja, não há liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

Ao ilustre professor Hely L. Meirelles credita-se a expressão que melhor sintetiza o princípio da legalidade para a Administração: "... *enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite.*".

In casu, o edital do certame n. 133/2018 está vinculado à legislação supracitada, tanto que em seu item 2.1 consta "em conformidade ao art. 48 da Lei Complementar Federal n. 123/2006 alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, Lei Complementar Municipal 131/2017 e Resolução 001/2018, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Anexo I – Lista de Itens, do presente edital".

A legislação prevê, portanto, que os processos licitatórios serão destinados exclusivamente para MEs e EPPs locais, caso haja número igual ou superior a 03 (três) empresas competitivas (art. 49, II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006).

Quando do lançamento do edital do processo licitatório nº 133/2018, verificou-se que havia pelo menos 3 (três) empresas do Município de Quilombo cadastradas junto à municipalidade aptas a participarem do certame, a teor do § 3º do artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 133/2018, transcrito retro, razão pela qual foi lançado o processo licitatório exclusivo às empresas locais.

Entretanto, na data de habilitação das empresas e abertura das propostas, apenas 1 (uma) empresa de Quilombo fez-se presente para participar da licitação, tendo, porém, comparecido outras empresas com sede na região, às quais, com a anuência da empresa de Quilombo, foi permitido participarem da licitação, a fim de garantir competitividade ao processo licitatório.

Portanto, em que pese ter constado no edital a exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Quilombo, a comissão de licitação, com a anuência da única participante de Quilombo, acolheu a participação das empresas sediadas na região que se fizeram presentes, a fim de proporcionar competitividade ao certame.

Ante o exposto, entende-se pela legalidade do processo licitatório n. 133/2018 e, consequentemente, pelo não acolhimento do pleito de anulação da homologação da proposta vencedora, consignado na notificação extrajudicial interposta pela empresa Catarinense Comércio de Alimentos Ltda.

É o parecer.

Quilombo/SC, 06 de dezembro de 2018.

Patrick M. Pain
OAB/SC 48.946
Assessor Jurídico

Rubrica
08/01/19
Silvano de Pariz
Prefeito Municipal